



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 13708.001318/2004-24
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2301-005.642 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 10 de setembro de 2018
Matéria Imposto de Renda de Pessoa Física
Recorrente VALTER GROSS
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2000

MOLÉSTIA GRAVE. SÚMULA CARF 63. COMPROVAÇÃO. LAUDO PERICIAL.

Súmula CARF 63 - Para gozo da isenção do imposto de renda da pessoa física pelos portadores de moléstia grave, os rendimentos devem ser provenientes de aposentadoria, reforma, reserva remunerada ou pensão e a moléstia grave deve ser devidamente comprovada por laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios.

ÔNUS DA PROVA. INCUMBÊNCIA DO INTERESSADO.

IMPROCEDÊNCIA. PROVAS INSUFICIENTES

Cabe ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado. Tendo o contribuinte apresentado documentação que não comprova seu direito, deve ser indeferido o pedido.

Súmula CARF nº 43: Os proventos de aposentadoria, reforma ou reserva remunerada, motivadas por acidente em serviço e os percebidos por portador de moléstia profissional ou grave, ainda que contraída após a aposentadoria, reforma ou reserva remunerada, são isentos do imposto de renda.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da relatora.

João Bellini Júnior - Presidente.

(assinado digitalmente)

Juliana Marteli Fais Feriato - Relatora.

(assinado digitalmente)

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: João Mauricio Vital, Wesley Rocha, Reginaldo Paixão Emos (suplente convocado para completar a representação fazendária), Alexandre Evaristo Pinto, Mônica Renata Mello Ferreira Stoll (suplente convocada para substituir o conselheiro Antônio Sávio Nastureles, ausente justificadamente), Juliana Marteli Fais Feriato e João Bellini Junior (Presidente). Ausentes justificadamente, o conselheiro Antonio Sávio Nastureles e o conselheiro Marcelo Freitas de Souza.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário (fl. 58 e ss.) interposto em face da decisão da DRJ proferida pela 2ª Turma da DRJ/RJOII, Acórdão 13-15.355 de 09/03/2007, que indeferiu a Impugnação e determinou a procedência do lançamento, cuja decisão não consta Ementa, visto que na época, conforme Portaria n. 1364 da SRF de 10/11/2004, a ementa era dispensada quando o processo continha exigência de crédito de valor inferior a R\$50.000,00 (cinquenta mil reais).

Conforme consta da Impugnação juntada nas fls. 3 e ss., o Contribuinte, apresentou seis Declarações Retificadoras, durante os exercícios dos anos de 1997 a 2002, pleiteando a restituição com base na isenção prevista nos incisos XIV e XXI do Art. 6º da Lei n. 7713/1988. Narra que a Delegacia da Receita Federal informou em 2003 que a isenção retroagiria somente após a aposentadoria do Contribuinte, ocorrida em 1999, permanecendo inalteradas as anteriores, sendo que as restituições das Declarações Retificadoras dos exercícios dos anos de 2001 e 2002 foram concedidas, entretanto, a do ano de 2000, foi indeferida, sendo lavrada a infração objeto da Impugnação.

Nas fls. 4 e ss., consta o Auto de Infração, na qual consta o cálculo e indica que o Contribuinte, referente à sua Declaração Retificadora do Ano-Calendário 1999 e Exercício 2000 tem o valor de R\$852,55 (oitocentos e cinquenta e dois reais e cinquenta e cinco centavos) de Imposto a restituir após a revisão, sendo devido R\$4.312,81 de Imposto e pago o valor de R\$5.165,36.

Nas Fls. 10 consta Declaração da Previdência Social, emitida em **16/12/2002**, afirmando que o Contribuinte está cadastrado no sistema da Previdência como isento de recolhimento de Imposto de Renda.

Nas fls. 13 consta a Declaração do médico que operou o Contribuinte em 12/04/1996, Dr. Marcos Annibal Chaves (Cirurgião Plástico), o qual afirma que o mesmo teve tumor retirado na região tibial direita, com resultado histopatológico, melanoma maligno (nível II de Clark), e encaminhado ao Oncologista.

Nas fls. 14, há o requerimento preenchido pela SATUS Centro de Oncologia do Rio de Janeiro, datado de 31/10/2002, no qual informa que o Contribuinte é portador da

Neoplasia Cutânea (melanoma) Clark II, Breslow 0,36 mm, CID C43, sendo operado em 12/04/1996 e que “necessita de controle periódico para detecção de possíveis metástases”, solicitando a isenção do Imposto de Renda de Pessoa Física.

Nas fls. 19 consta a Declaração de Ajuste Anual do Contribuinte referente ao período apurado, no qual demonstra que o mesmo teve R\$41.785,85 de rendimentos tributáveis recebido da LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S/A, sendo retido na fonte a quantia de R\$5.165,36.

Nas fls. 39, consta Despacho Delegacia da Receita Federal de n. 03289/2005, na qual requer Diligência à DICAT/DERAT para anexação do Laudo Pericial; do documento que comprove a concessão da aposentadoria/pensão do contribuinte; comprovante de rendimentos no período apurado.

Na DRJ de fls. 53, verifica-se que a Autoridade Fiscal indeferiu o pleito do Contribuinte, tendo em vista a exigência da apresentação do laudo pericial oficial, sendo que o mesmo apresentou Laudo Particular.

Conforme fundamentação no Acórdão da DRJ, para a Autoridade Fiscal, o Laudo até poderia ter sido emitido por médico particular, desde que “fizesse menção ao ano-calendário de 1999, o presente processo teria sido encaminhado à Junta Médica da GRA/RJ, para que ela se pronunciasse, por meio da emissão de laudo pericial conclusivo, a respeito da moléstia grave do contribuinte, bem como seu respectivo CID e prazo de validade.”

Portanto, diante do não preenchimento de uma das condições para ser considerado isento no ano de 1999, deixou, a Autoridade, de analisar na DRJ, a segunda condição para obtenção do benefício, qual seja: que os rendimentos recebidos devam possuir a natureza de aposentadoria, reforma ou pensão.

Nas fls. 58 e ss., o Contribuinte junta seu Recurso Voluntário alegando que passou por perícia médica no APS RJ Méier, que recebeu documentação de isenção proferida pelos peritos através do documento do INSS nesta APS RJ Méier; no restante, reafirma sua fundamentação acostada na Impugnação.

Nas fls. 55 – 68 junta-se a cópia da mesma documentação acostada na impugnação, na qual, não consta o suposto Laudo pericial médico da APS RJ Méier mencionado no Recurso Voluntário.

Este é o relatório.

Voto

Conselheira Relatora Juliana Marteli Fais Feriato

Admissibilidade

Conforme consta das fls. 57, o Contribuinte tomou ciência da decisão em 25/08/2008, apresentando Recurso Voluntário em 04/09/2008, nos termos das fls. 58. Portanto, tempestivo o Recurso, conheço do mesmo, passando à análise de seu mérito.

Mérito

Trata-se de Recurso Voluntário do indeferimento da impugnação apresentada pelo Contribuinte referente à restituição de Imposto de Renda, diante da sua suposta isenção de recolhimento, por ser aposentado e ser portador de moléstia grave.

A Autoridade Fiscal entendeu que, tendo em vista que o Contribuinte não tenha preenchido os requisitos da Legislação para a concessão da isenção, o mesmo não faz jus ao benefício pleiteado.

Portanto, para decidir sobre o presente Recurso Voluntário, a presente decisão deverá verificar se o Contribuinte preenche ou não os requisitos legais para a concessão da isenção/restituição do IRPF.

Conforme constata a Legislação (Lei nº 7.713/88, art. 6º, XIV), as pessoas portadoras de doenças graves são isentas do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física (IRPF) desde que se enquadrem cumulativamente: os rendimentos sejam relativos a aposentadoria, pensão ou reforma **E** possuam alguma das seguintes doenças:

Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas:

*XIV – os proventos de **aposentadoria** ou reforma motivada por acidente em serviço e os **percebidos pelos portadores de moléstia** profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, **cardiopatía grave**, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatía grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma;*

A exigência da apresentação do Laudo Pericial advém do Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999, no art. 39, XXXIII e §4º que assim determina:

Art. 39. Não entrarão no cômputo do rendimento bruto

XXXIII - os proventos de aposentadoria ou reforma, desde que motivadas por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatía grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estados avançados de doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome de imunodeficiência adquirida, e fibrose cística (mucoviscidose), com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma

§ 4º Para o reconhecimento de novas isenções de que tratam os incisos XXXI e XXXIII, a partir de 1º de janeiro de 1996, a moléstia deverá ser comprovada mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, devendo ser fixado o prazo de validade do laudo pericial, no caso de moléstias passíveis de controle.

§ 5º As isenções a que se referem os incisos XXXI e XXXIII aplicam-se aos rendimentos recebidos a partir:

I- do mês da concessão da aposentadoria, reforma ou pensão;

II- do mês da emissão do laudo ou parecer que reconhecer a moléstia, se esta for contraída após a aposentadoria, reforma ou pensão;

III- da data em que a doença foi contraída, quando identificada no laudo pericial.

Sobre o tema, observa-se as Súmulas deste R. Conselho Administrativo:

Súmula CARF nº 43: Os proventos de aposentadoria, reforma ou reserva remunerada, motivadas por acidente em serviço e os percebidos por portador de moléstia profissional ou grave, ainda que contraída após a aposentadoria, reforma ou reserva remunerada, são isentos do imposto de renda.

Súmula CARF nº 63: Para gozo da isenção do imposto de renda da pessoa física pelos portadores de moléstia grave, os rendimentos devem ser provenientes de aposentadoria, reforma, reserva remunerada ou pensão e a moléstia deve ser devidamente comprovada por laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios.

Com relação ao primeiro requisito, não há comprovação de que o Contribuinte seja sequer aposentado.

Na sua Declaração Anual de Ajuste Anual referente ao período apurado, juntada nas fls. 19 e ss., demonstra que o Contribuinte teve R\$41.785,85 de rendimentos tributáveis recebido da LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S/A, sendo retido na fonte a quantia de R\$5.165,36.

Não há a informação de que tais rendimentos são provenientes de aposentadoria, visto que constam apenas como rendimentos recebidos de pessoa jurídica, o que demonstra que no período apurado o Contribuinte não era aposentado.

Por fim, com relação ao Laudo, verifica-se que, apesar de o Contribuinte afirmar em seu Recurso que passou por perícia médica no APS RJ Méier, não consta nos autos o suscitado Laudo Pericial.

Com relação à este requisito, observa-se as seguintes provas:

Nas Fls. 10 consta Declaração da Previdência Social, emitida em **16/12/2002**, afirmando que o Contribuinte está cadastrado no sistema da Previdência como isento de recolhimento de Imposto de Renda.

Esta Declaração é de 2002 e não diz desde quando o Contribuinte é isento, impossibilitando de saber se o mesmo era ou não isento no período apurado.

Nas fls. 13 consta a Declaração do médico que operou o Contribuinte em 12/04/1996, Dr. Marcos Annibal Chaves (Cirurgião Plástico), o qual afirma que o mesmo teve tumor retirado na região tibial direita, com resultado histopatológico, melanoma maligno (nível II de Clark), e encaminhado ao Oncologista.

Trata-se de Laudo Pericial Particular, não aceito como prova, por eivar de vícios formais, conforme entendimento deste Conselho:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Ano-calendário: 2011

ISENÇÃO POR MOLÉSTIA GRAVE. CONDIÇÕES.

O reconhecimento da isenção prevista no RIR/99, art. 39, XXXIII (portadores de moléstia grave), requer o cumprimento de dois requisitos: rendimento ter natureza de aposentadoria, reforma ou pensão e comprovação, por meio de laudo médico oficial, da existência de doença mencionada na lei. Somente podem ser aceitos laudos periciais emitidos por instituições públicas, independentemente da vinculação destas ao Sistema Único de Saúde (SUS). Os laudos médicos expedidos por entidades privadas (hospitais, clínicas ou médicos particulares), não podem ser aceitos, ainda que o atendimento decorra de convênio referente ao SUS.

CARF. Acórdão 2202-004.322. 2ª Seção de Julgamento. 2ª Câmara. 2ª Turma Ordinária. Autos 10845.724016/201518. Sessão em 05/10/2017.

Nas fls. 14, há o requerimento preenchido pela SATUS Centro de Oncologia do Rio de Janeiro, datado de 31/10/2002, no qual informa que o Contribuinte é portador da Neoplasia Cutânea (melanoma) Clark II, Breslow 0,36 mm, CID C43, sendo operado em 12/04/1996 e que “necessita de controle periódico para detecção de possíveis metástases”, solicitando a isenção do Imposto de Renda de Pessoa Física.

Novamente, tal documento não se trata de Laudo Oficial, conforme determina a legislação.

Portanto, o Contribuinte não preenche os requisitos para a concessão do pleito que pretende, razão pela qual voto por conhecer e negar provimento.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, voto por CONHECER do Recurso Voluntário para, no mérito, NEGAR PROVIMENTO.

É como voto.

Processo nº 13708.001318/2004-24
Acórdão n.º **2301-005.642**

S2-C3T1
Fl. 74

Juliana Marteli Fais Feriato - Relatora.

(assinado digitalmente)